



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014.
(Do Sr. Sergio Zveiter)

Dispõe sobre o uso do Cartão Benefício, como instrumento de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito desta lei, consideram-se cartões benefício aqueles com finalidade específica, ou múltipla, emitidos pela empresa contratada a titulares indicados pela empresa contratante, mesmo que estas não mantenham contrato de trabalho com o titular do cartão, onde:

I – Empresa contratada é a empresa mantenedora dos sistemas necessários à aquisição dos bens ou serviços a que se referem o contrato do cartão benefício;

II – Titular é o portador do cartão benefício indicado pela empresa contratante, habilitado a adquirir bens e serviços;

III – Empresa contratante é a empresa que indica o titular das operações a serem efetivadas pela empresa contratada.

Art. 2º Para operar no segmento de cartões benefício, uma vez que estes se caracterizam como instrumento de pagamento e mecanismo de crédito de curto prazo, as empresas contratadas, definidas no inciso I do caput do art. 1º desta lei, deverão ser autorizadas a funcionar e ser regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Guilherme Campos, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênias para apresentar este projeto de lei complementar, que tem por objetivo regulamentar o uso do Cartão Benefício, como instrumento de pagamento.

De acordo com a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, Art. 10º, inciso VI, cabe ao Banco Central do Brasil (BCB), privativamente, *exercer o controle do crédito*



CAMARA DOS DEPUTADOS

sob todas as suas formas. Todavia, esse tipo de cartão não está disciplinado pelo BCB, tendo em vista que não há qualquer menção ao cartão benefício na Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, que trata da regulamentação do cartão de crédito, entre outras coisas. Esta informação foi corroborada pela ABECS – Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

Esse projeto de lei (PL) visa preencher lacuna da norma jurídica, incluindo esse segmento que ficou à margem da reestruturação do mercado de cartões ocorrida em 2010. Esta lacuna levou o segmento a uma situação de quase monopólio, devido à forte verticalização de sua estrutura, a exemplo do que era praticado por outros tipos de cartões de crédito, antes da Resolução nº 3.919/10 do BCB. Assim, a intenção implícita ao PL é provocar o BCB, a fim de que submeta o segmento de cartões de benefícios à regulamentação semelhante, impedindo que este mercado sirva a interesses exclusivos. Ademais, o Art. 170, VI, da Constituição Federal, determina que seja observado o princípio da livre concorrência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER
PSD/RJ